



## Câmara Municipal de Resende

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 01 DE ABRIL DE 2019.**

PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL Nº 014 DE 05/04/2019.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE RESENDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS;**

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC, criado pela Lei nº 3273, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC, passa a ser regido na forma desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, está vinculado à Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda – FCCMM e integra o Sistema Municipal de Cultura de Resende, se constituindo como principal mecanismo financiamento das políticas públicas de cultura no município.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC são destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Único** – É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 4º.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I. Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Resende e seus créditos adicionais;
- II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III. Recursos financeiros próprios da Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, provenientes de editais públicos e privados de projetos culturais;



## Câmara Municipal de Resende

- IV. Receitas decorrentes de arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão, concessão ou permissão de bens municipais sujeitos à administração da Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda;
- V. Resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, bem como de promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- VI. Doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas nos termos da legislação vigente;
- VII. Doações de contribuintes de obrigações tributárias municipais a título de benefício fiscal;
- VIII. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX. Recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- X. Contribuições de mantenedores;
- XI. Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XII. Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XIII. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIV. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XV. Multas aplicadas pelo poder público contra terceiros em decorrência de danos ao patrimônio cultural;
- XVI. Saldos de exercícios anteriores; e
- XVII. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 5º.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não reembolsável, inclusive projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública, na forma do regulamento.

**Art. 6º.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de



## Câmara Municipal de Resende

suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 7º.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**§ 1º** - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente através de critérios regulamentados pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda.

**§ 2º** - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros, bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§ 3º** - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

**Art. 8º.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**§ 1º** - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**§ 2º** - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 9º.** Serão abrangidas por esta Lei as produções culturais, materializadas através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas:

- I. Música e dança;
- II. Teatro, circo e ópera;
- III. Cinema, fotografia e vídeo;
- IV. Literatura;
- V. Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI. Cultura Popular;
- VII. Acervo e Patrimônio Histórico;
- VIII. Museologia;
- IX. Bibliotecas.

**Art. 10.** Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito



## Câmara Municipal de Resende

privado com ou sem fins lucrativos e entidades de direito público de natureza artística ou cultural, domiciliadas ou estabelecidas no município de Resende, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

- I. Sejam considerados de interesse público;
- II. Visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;
- III. Visem à promoção do desenvolvimento cultural municipal;
- IV. Tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

**Parágrafo Único:** A concessão de benefício a projetos apresentados por servidor público municipal, ou ainda, por pessoa jurídica que tenha como sócio servidor público, dependerá de aprovação expressa do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda – FCCMM.

**Art. 11.** A apresentação de projetos beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será efetivada através de Editais de Seleção Pública.

**Art. 12.** A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC ficará a cargo da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, criada pela Lei nº 3273, de 14 de dezembro de 2016, conforme Art. 35, cuja normatização será definida através de regulamentação específica, por meio de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 13.** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência primordial o Plano Municipal de Cultura, devendo ainda considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 14.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I. Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólico, econômico e social;
- II. Adequação orçamentária;
- III. Viabilidade de execução;
- IV. Capacidade técnico-operacional do proponente.

**Art. 15.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Parágrafo Único** – O orçamento do Município, os incentivos fiscais e outros que venham a ser criados também se constituem fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.



## Câmara Municipal de Resende

**Art. 16.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

**Art. 17.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

**§ 1º** Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

**I.** Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

**II.** Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

**§ 2º** A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 18.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

**Art. 19.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda – FCCMM e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**§ 1º.** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda – FCCMM.

**§ 2º.** A aplicação dos recursos repassados pela União, Estado e Município será acompanhada pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda – FCCMM, conforme programação aprovada.

**Art. 20.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único:** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma eqüitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.



## Câmara Municipal de Resende

**Art. 21.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 22.** O processo de planejamento do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único:** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 23.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 24.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua vigência.

**Art. 25.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Resende, em 25 de março de 2019.**

**Vereador Edson Peroba  
Presidente CMR**

**Autoria: Executivo Municipal**